



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 215 /2015

129ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3351/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.09015

AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO: MARÇO E ABRIL DE 2012. JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do enquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. SÚMULA 06 DO CONAT. ATRASO DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de março e abril de 2012.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$288.459,49 - MULTA R\$288.459,49.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16655 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.17079 (fls. 06); documentos comprobatórios da ação fiscal (fls. 07-165).

O contribuinte, transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação, não se manifestou nos autos. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA (fls. 168-173).

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/97.

O contribuinte interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários alegando ter sido "INCORRETA A APLICAÇÃO DA CITADA PENALIDADE, DEVENDO INCIDIR PARA O CASO O ATRASO DE RECOLHIMENTO, CONFORME SE OBSERVA NO ART. 123, I, "D", POIS TODAS AS OPERAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS, O QUE , INCLUSIVE, PODE SER CONSTATADO ATRAVÉS DE PERÍCIA , É IMPRESCINDÍVEL O ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 162/2015 (fls. 198-201), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de monocrática para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de março e abril de 2012.

Da análise dos autos, verifica-se a devida caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à sua ocorrência.

Na peça acusatória, o Auditor sugeriu a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 – FALTA DE RECOLHIMENTO, entretanto, a mesma deve ser modificada para ATRASO DE RECOLHIMENTO, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os valores estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, sendo tal entendimento pacífico no Contencioso Administrativo Tributário, sendo inclusive matéria sumulada – Súmula 06, a seguir transcrita:

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$288.459,49

MULTA – R\$144.229,74

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de diligência, junto ao órgão competente para identificar a assinatura da autoridade que designou a ação fiscal. Preliminar afastada, por decisão unânime, tendo em vista que a assinatura constante no mandado da ação fiscal refere-se a orientador de célula, o qual possuía competência para designar ação fiscal. No mérito, por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente o representante legal da autuada, Dr. Ramiro Távora Viana. Não participou do julgamento do presente processo o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Monica Frigueiras Menezes
CONSELHEIRA-RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

07/12/15